



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.205 - SP (2012/0225537-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VIVIANE LIMA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONFRESA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção.

2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, ante a simples realização de interpretação sistemática dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.205 - SP (2012/0225537-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANDIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONFRESA - MT
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 120/124 (e-STJ), de lavra deste insígne signatário, que ampara em precedentes da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito e declarou competente o juízo universal.

A agravante, em suas razões (fls. 151/166, e-STJ), tempestivamente, sustenta, em suma, que *"impedir a realização de penhora e a subsequente hasta pública, bem como a destinação dos valores obtidos com a alienação judicial, termina por tornar ineficaz, de fato, a própria execução fiscal, deixando a Fazenda Pública sem meios para obter a satisfação de seus créditos"* (fl. 158, e-STJ).

Alega, ainda, violação ao art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão agravada desconsiderou o preceituado no art. 6.º, § 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, quanto à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais em razão do deferimento da recuperação judicial pelo juízo falimentar.

Requer, assim, a reforma do *decisum* singular ora agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.205 - SP (2012/0225537-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção.

2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, ante a simples realização de interpretação sistemática dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. A União Federal se insurge contra a decisão que, amparada e balizada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, impediu a realização de atos constritivos ao patrimônio da suscitante determinado pelo juízo federal em sede de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Consoante se depreende da acurada leitura do presente incidente processual, a empresa QUATTRO MARCOS LTDA, a despeito de se encontrar em processo de recuperação judicial por força de decisão proferida em **31 de março de 2010**, nos autos de **execuções fiscais**, em trâmite junto aos juízos suscitados, teve contra si determinada a penhora de inúmeros bens de sua propriedade.

Esta é, na hipótese, a moldura fática ora apresentada: a determinação por juízo diverso de ato expropriatório após o deferimento da possibilidade de soerguimento do estabelecimento empresarial pelo juízo universal.

Neste viés, cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução fiscal. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido, confira-se a remansosa jurisprudência da Egrégia Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.

Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 - grifo nosso)

2. Concluindo, cumpre dizer que a exegese ora adotada, de modo algum, representa violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, mormente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas, por certo, à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10/STF), pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais aplicáveis ao caso concreto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 134.117/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA APRECIAR ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE ARTIGO DE LEI. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO COM O SISTEMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Se não foi declarada a inconstitucionalidade de artigo ou de legislação infraconstitucional e se não se lhe negou vigência, não há ofensa à cláusula de reserva de plenário nem inobservância do disposto na Súmula Vinculante n. 10/STF.

2. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ e não tendo sido apresentado nenhum argumento hábil a alterar sua conclusão, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014 - grifo nosso)

Tem-se, portanto, que a decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0225537-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 125.205 / SP**

Números Origem: 2116520125230126 227200906123006 2990120080057006 3892020115230006
3982220125230046 403200706123008 605007820105230046

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VIVIANE LIMA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONFRESA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : VIVIANE LIMA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONFRESA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.